

PROJECTO DE LEI N.º 150/XII-1.^a

Regime de excepção na atribuição de títulos de utilização de recursos hídricos a associações sem fins lucrativos

(Quinta Alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio que
«Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos»)

Exposição de Motivos

A Lei n.º 58/2005 de 29 de Dezembro (Lei da Água), veio instituir o quadro jurídico da política nacional dos recursos hídricos de forma a assegurar a sua gestão sustentável, prossequindo o princípio da região hidrográfica como unidade principal de planeamento e gestão.

Uma das determinações desta lei, passa pela reformulação e adopção de um novo regime sobre as utilizações dos recursos hídricos e respectivos títulos, alcançado através do Decreto-Lei nº 226-A/2007, com vista a estabelecer um novo quadro de relacionamento entre o Estado e os utilizadores dos recursos hídricos, tendo em conta as actividades económicas relacionadas com a água, baseado na exigência do cumprimento da lei e reconhecimento de direitos aos utilizadores.

Este regime introduziu assim novos procedimentos com preocupações de simplificação administrativa na utilização do território de domínio público hídrico, como são a figura da autorização para algumas utilizações de recursos hídricos particulares, a par da atribuição das licenças ou concessão.

Ora, tendo em conta que as licenças de ocupação do domínio público hídrico são atribuídas mediante concurso público, segundo as disposições constantes no referido decreto-lei, verifica-se, que tal procedimento, não tem em conta a realidade de um conjunto de entidades e associações sem fins lucrativos, que desenvolve actividades de carácter educativo, cultural, desportivo, normalmente com financiamento, próprio e ou das autarquias limitado e que simultaneamente tem contribuído para a revitalização da envolvente, veem-se confrontadas com a dificuldade em assegurar a sua licença de utilização de domínio hídrico face a outras propostas de entidades privadas, financeiramente mais vantajosas, e com as quais estas associações, não têm capacidade de competir.

Assim, tendo em conta a situação acima referida, poderá justificar-se proceder a uma alteração ao Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de Maio, criando um regime de excepção para as associações sem fins lucrativos, que, cumulativamente, desenvolvam actividades de carácter educativo, cultural, desportivo, ou outro de comprovado interesse público, desde que observadas algumas condições, ficando assim isentadas do procedimento concursal para a atribuição da respectiva licença.

Do mesmo modo, e na sequência do regime de isenção acima proposto, fará sentido que este projecto preveja também a possibilidade da renovação dos títulos, à semelhança do que acontece com as licenças de rejeição de águas residuais e de captação de água com licença de rejeição de águas residuais associada, previstas nas al. a) e b) do n.º4 do art.º 34.º do D.L. nº. 226-A/2007, de 31 de Maio.

De referir que esta proposta tem em conta os princípios de igualdade de concorrência entre pares, o cumprimento das regras da concorrência estabelecidas pela União Europeia e a sua compatibilização com a Lei da Água.

Assim, e nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio

Os artigos 21.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

Licenças sujeitas a concurso

1- (...).

2- *Excepciona-se do disposto no nº1, a ocupação do domínio público hídrico por associação sem fins lucrativos, que, cumulativamente, desenvolva actividades de carácter educativo, cultural, desportivo, ou outro de comprovado interesse público, que mantenha e valorize as zonas ribeirinhas e frentes de água de domínio público hídrico, mantendo-as acessíveis às populações, incluindo instalações construídas e infra-estruturas de apoio, e que desenvolva, e promova projectos ou participe nos objectivos das entidades que tutelam o domínio público hídrico, mediante pedido formulado por estas associações.*

3- (redacção do anterior n.º 2).

4- (redacção do anterior n.º 3)

5- (redacção do anterior n.º 4)

6 - (redacção do anterior n.º 5)

7 - (redacção do anterior n.º 6)

8 - (redacção do anterior n.º 7)

9- (redacção do anterior n.º 8)

Artigo 34.º

Termo da licença

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4—*Pode ser solicitada, no prazo de seis meses antes do respectivo termo e desde que se mantenham as condições que determinaram a sua atribuição, a renovação de licença:*

a)(...)

b)(...)

c) *De ocupação do domínio público hídrico por associação sem fins lucrativos, a que se refere o n.º 2, do art.º 21.º do presente Decreto-Lei.*

5- (...))»

Palácio de São Bento, 26 de Janeiro de 2012

Os Deputados do CDS-PP,